

Câmara Municipal

Caracaci

Leis nº 1

De: 06-04-49

a 23-02-51

"Código Tributário"

De lei nº 1 a nº 59

nº 1

Digitalizado
28/05/2020

Têrmo de Abertura

Contém este livro 104 folhas ou sejam
100 páginas rubricadas pelo ^{Presidente} Secretário e servirá
de para as leis serem registradas
as leis e resoluções de esta Câmara
Municipal de Corvaci

Câmara
da Prefeitura Municipal de Corvaci

Câmara
Prefeitura Municipal de Corvaci

6 de Abril de 1949

Gay Braga
(Presidente)
Presidente da Câmara

Termo de abertura

Contém o presente livros 050 folhas, quincadas em ambas as paginas, seguidamente de 1 a 100-folhas, que deverão ser rubricadas pelo presidente da Câmara, designando-se, o livro, para o registro das leis aprovadas, pela Câmara Municipal de Boroaci;

Boroaci, 6 de Abril de 1949.

Geraldo da Costa Boelho - Secretário.

Levy Braga - Presidente da Câmara

Resolução nº 1.

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boroaci.

A Câmara Municipal de Boroaci decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boroaci, que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante. Tascado e do departamento de assistência aos Municípios

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Boroaci, 5 de Abril de 1949

Levy Braga - Presidente.

Saulo Martins Guedes - Vice-Presidente.

Geraldo da Costa Boelho - Secretário.

Lei Nº 2.

A Câmara Municipal de Borocari,
pelos seus representantes decreta:

Art. 1º - Fica adotado nesse Mu-
nicipio as leis em vigor no Muni-
cipio de Picanha, de onde este foi
desmembrado, até que sejam elabo-
radas novas leis.

Art. 2º - Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Sala das sessões, 6 de Abril de 1949.
Vice Presidente - Paulo Martins Guedes.

Presidente - Levy Braga

Secretário - Gerardo da Costa Coelho

Lei Nº 3.

Art. 1º - Fica reconhecida como Zona
Urbana do distrito de Conceição
do Ironqueira, deste Muni-
cipio, a área já demarcada ju-
dicialmente, como patrimônio
da freguesia de Conceição do Iron-
queira.

Art. 2º - A Zona Suburbana fica
compreendida numa área de
300 metros ao redor deste Pa-
trimônio, respeitadas as divi-
sas inter-municipais.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposi-
ções em contrário.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1949
Sebastião Andrade.

Presidente — Levy Braga
Secretário — Gerardo da Costa Coelho

Lei nº 4.

Dispõe sobre a aquisição de material mobiliário, necessário ao funcionamento da Câmara e Prefeitura Municipais.

Art. único — Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a despende o quantum estritamente necessário à aquisição de material mobiliário, etc., indispensáveis à organização e funcionamento dos serviços de Câmara e Prefeitura Municipais.

Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroaí, Sala das Sessões.

Coroaí, 1º de Junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Braga — Presidente
Gerardo da Costa Coelho — Secretário

Lei nº 5.

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta:

Art. 1º - São fixados em desoi-
to mil cruzeiros (Cr\$18.000,00) e quatro
mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$4.800,00)
anuais, respectivamente, os subsídios e
a verba de representação do Prefeito
Municipal.

Parágrafo único - O subsídio e
verba de representação, a que se refere
o artigo supra, vigorarão por todo o
período do mandato e não poderão
ser modificados no curso do mesmo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em
contrário, entrará esta lei em vigor
a partir da data da posse do Prefeito.

Sala das Sessões, Câmara Mu-
nicipal de Borocaci.

Borocaci, 1º de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Braga - Presidente
Geraldo da Costa Lemos - Secretário

Lei Nº 6

Fixa a ajuda de custo aos vereado-
res.

A Câmara Municipal de Bo-
roaci decreta:

Art. 1º - É fixada em quatro
centos cruzeiros (Cr\$400,00) a ajuda
de custo dos Vereadores, devida pelo
seu comparecimento a cada reunião
da Câmara.

Parágrafo único - A ajuda de
custo a que se refere o artigo acima

Cancelada por erro de redação e
transcrita na página 29 do

presente livro.

transcrita na página 29,

não poderá, em cada reunião ordinária ou extraordinária, exceder a verba de representação mensal do Prefeito.

Art. 2º - A ajuda de custo do Vereador, fixada por esta lei, vigorará por todo o período do mandato e não poderá ser modificada no curso do mesmo.

Câmara Municipal de Corvaci,
Sala das Sessões.

Corvaci, 1º de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Praga - Presidente

Geraldo Costa Colles - Secretário

Lei Nº 7.

Art. 1º - O imposto predial será cobrado na base de cinco por cento (5%) sobre o valor locativo.

Art. 2º - O imposto territorial urbano e suburbano, será cobrado a razão de seis e meio (6 e 1/2) por mil sobre o valor dos terrenos construídos e dez (10) por mil sobre os terrenos vagos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua sanção, retroagindo seus efeitos até 1º de janeiro de 1949.

Art. 4º - Revogam-se as disposições

deste livro.

em contrário.

Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Borsoaci.

Borsoaci, 2 de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Braga — Presidente

Guilherme da Costa Lobo — Secretário

Lei Nº 8.

Dispõe sobre o horário para o funcionamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A Câmara Municipal de Borsoaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — A abertura e o fechamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais, obedecerão ao horário seguinte:

I — Quanto à indústria em geral:

a) — abertura às 7 horas e fechamento às $16\frac{1}{2}$ horas, nos dias úteis, com intervalo de uma hora e meia para descanso e refeição dos operários;

b) — aos domingos, feriados e dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) — Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, nos estabelecimentos

que se dediquem às atividades seguintes:
1) laticínios, 2) gás industrial (excluídos os escritórios), 3) purificação e distribuição de água (usinas e filtros, excluídos os escritórios), 4) produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os escritórios), 5) produção e distribuição de gás (excluídos os escritórios), 6) serviços de esgotos (excluídos os escritórios).

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra a e nos dias citados na letra b, mediante permissão de autoridade competente e observância do disposto no artigo 5º desta lei.

II - Quanto ao comércio em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, com intervalo de duas horas para o descanso e refeição dos empregados.

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no artigo 5º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis.

- a) até às 20 horas, aos sábados,
 b) até às 22 horas, do dia 24 a 31
 de Dezembro, e nos dias de júbilo
 cívico e de regosijo popular.

Art. 2º - O horário dos salões de
 barbeiros, cabeleireiros e engraxates
 será o seguinte nos dias úteis:
 abertura às 7 e fechamento às 20
 horas, observados os intervalos de
 duas horas para almoço e duas pa-
 ra o jantar.

Parágrafo único - O encerramento,
 aos sábados, nas vésperas de feriados
 nacionais e dias santificados, pode-
 rá ser feito às 22 horas, com
 observância do artigo 5º.

Art. 3º - Será permitido o funcio-
 namento das charutarias, nos dias
 úteis, das 8 às 24 horas.

Art. 4º - Poderão funcionar fora do
 horário fixado nas letras a e b
 do cap. II, do artigo 1º, por motivo
 de conveniência pública, os esta-
 belecimentos comerciais seguintes:

I - Varejista de feixe:

- a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas,
 b) aos domingos, feriados nacionais
 e dias santos de guarda: das 5
 às 13 horas.

II - Varejistas de carnes frescas (açou-
 ques e antepostos):

- a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas,
 b) aos domingos, feriados nacionais

- e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.
- III - Comércio de pão e leicoito (padarias): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.
- IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 19 horas.
- V - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):
- a) nos dias úteis: das 7 às 20 horas,
b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.
- VI - Lojas de flores e coroas todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 às 20 horas.
- VII - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes, e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 17 horas, com faculdade para atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.
- VIII - Alugadores de bicicletas e si-

milares: todos os dias, inclusive do-
mingos, feriados nacionais e dias san-
tos de guarda, das 7 às 20 ho-
ras.

IX - Restaurantes, bares, botequins, con-
feitarias, sorveterias, bombonnières:
todos os dias, inclusive domingos,
feriados nacionais e dias santos
de guarda: das 7 às 24 horas.

X - Cafés e litorias: todos os dias,
inclusive domingos, feriados nacio-
nais e dias santos de guarda, das
5 às 24 horas.

XI - Bilhares: todos os dias, inclusive
domingos, feriados nacionais e dias
santos de guarda; das 7 às 24 horas.

XII - Distribuidores e vendedores de jor-
nais e revistas (bancas e ambulân-
tes): todos os dias, inclusive do-
mingos, feriados nacionais e dias
santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XIII - Estabelecimentos e entidades que
executam serviço funerário, (em-
presas e agências funerárias):
todos os dias, inclusive do-
mingos, feriados nacionais e
dias santos de guarda, das 7
às 22 horas.

Art. 5º - O funcionamento do
comércio fora do horário comum,
permitido no parágrafo 2º, do
numero II, do artigo 1º, no arti-
go 2º e seu parágrafo único, e

nos artigos 3º e 4º, nos 1 a XIII, desta lei fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura e à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 6º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei serão punidas com a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 7º - A fiscalização da presente lei será feita pelos fiscais, e subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 8º - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse fazê-lo.

Art. 9º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a multa que lhe for imposta, sobre pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor, dez dias depois de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Borocaci.

Borocaci, 2 de junho de 1949

Paulo Martins Guedes.

Por emenda da Comissão de Finan-
ças, Justiça e Legislação o comércio
permanecerá aberto nos dias santos
de guarda, exceto domingos e feriados,
das 8 às 14 horas.

Levy Praga - Presidente
Gualdo da Costa Lourenço - Secretário

Lei Nº 9.

Cria os serviços administrativos, or-
ganiza o quadro de pessoal e contém
outras providências.

A Câmara Municipal de Boroi-
aci decreta e eu promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Pre-
feitura Municipal, os seguintes servi-
ços, que ficam diretamente subordi-
nados ao respectivo Prefeito:

Secretaria (S.)

Serviço de Fazenda (S. F.)

Serviço de Contabilidade (S. C.)

Serviço de Educação e Saúde (S. E. S.)

Serviço do Patrimônio (S. P.)

Serviço de Obras (S. O.)

Art. 2º - A Secretaria tem a
seu cargo o serviço de expediente, poli-
cia e economia interna da Prefeitura,
informações e publicações e su-
perintendência da portaria do Di-

quiro e almoxarizado.

Art. 3º - Estão a cargo do Serviço de Fazenda, por intermédio das sessões de Fiscalização e Tesouraria, os trabalhos de lançamentos, a arrecadação das rendas e fiscalização destas, bem como os de pagamento das despesas, devidamente autorizadas.

Art. 4º - Está a cargo do Serviço de Contabilidade, a contabilização das operações relativas à arrecadação das rendas e pagamento das despesas, bem como os de mais fatos referentes à administração económica e financeira do Município.

Art. 5º - Estão a cargo do Serviço de Educação e Saúde, como órgão auxiliar das repartições competentes do Estado, os trabalhos de assistência técnica aos professores rurais de controle e fiscalização das escolas municipais, bem como os relacionados com os serviços de Saúde Pública, afetos ou subordinados ao Município.

Art. 6º - O Serviço do Patrimônio terá a seu cargo, a guarda e conservação dos edifícios públicos, dos móveis em geral e a administração dos bens municipais e dos serviços industriais do Município.

Art. 7º - Estão a cargo do Serviço de Obras a execução e fiscaliza-

ção de obras e serviços da Prefeitura e a fiscalização do Código de Posturas Municipais.

Art. 8º - Fica criada a Secretaria da Câmara Municipal, subordinada ao respectivo Presidente e sujeita a regulamento próprio.

Art. 9º - Fica aprovada a tabela de funcionários criada pelo presente artigo, acrescida da criação de um lugar de Fiscal Municipal, com a gratificação de dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 2.400,00) anuais e mais vinte por cem (20%) sobre os impostos eventuais e taxas por ele arrecadadas. Os vencimentos dos empregados, serão os aprovados na lei do Orçamento.

Parágrafo único - Os quadros, digo, cargos constantes do quadro de que se trata o artigo anterior são isolados e de provimento efetivo.

Art. 10 - O Prefeito Municipal baixará dentro de 30 dias, o regulamento interno da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Além dos funcionários civis, ocupantes de cargos criados em lei, poderá existir, no serviço público do Município, pessoal extranumerário e pessoal de obras, que são os contratados mensalistas e sazeiros.

Art. 12 - O pessoal a que se refere o artigo anterior será admitido e conservado a título precário e, com sa.

salário fixado, respeitado o limite das dotações ou créditos próprios.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a organizar, em decretos, as tabelas próprias ao pessoal extranumerário e de obras necessárias aos serviços municipais, bem como a baixar as instruções que se fizerem necessárias à regulamentação.

Art. 14 - A despesa com o funcionamento da Prefeitura, inclusive subsídio e representação do Prefeito, bem como salário do pessoal extranumerário mensalista e percentagem aos exatores, não poderá exceder de trinta e cinco por cento (35%) da renda ordinária arrecadada no exercício anterior.

Parágrafo único - Não serão computados na despesa referida neste artigo, os vencimentos do pessoal do ensino e do serviço de assistência à maternidade e à infância, os proventos do pessoal inativo, o abono de família e ajuda de custo aos Vereadores.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias a serem incluídas em lançamentos.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Borsoaci.

Borsoaci, 4 de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Lery Braga - Presidente

Geraldo da Costa Bellu - Secretário

Lei N.º 10.

Prorroga os prazos para pagamento sem multa de todos os impostos relativos ao exercício de 1949.

A Câmara Municipal de Borsoaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica prorrogado até dia 30 de junho prazo para pagamento sem multa de todos os impostos municipais relativos ao exercício de 1949.

Art. 2.º - Findo o prazo de que se trata o artigo anterior, ficarão os referidos impostos acrescidos da multa respectiva.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas

as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corvaci.

Corvaci, 4 de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Braga - Presidente
Geraldo da Costa Colares - Secretário

Lei nº 11

Orçamento
Proposta Orçamentária

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1949.

A Câmara Municipal de Corvaci decreta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do Município de Corvaci para o exercício de 1949 é orçada em: Cr\$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Código Geral	Designação da Receita	Específica	Mutações Patrimoniais	Total
	<u>Receita Ordinária</u>			
	<u>Receita Tributária</u>			
	a) <u>Impostos</u>			

Código Geral		Designação da Receita	Exetiva	Mutacões Patrimoniais	Total
			CrH	CrH	CrH
0	11 1	Imposto Territorial			
		Imposto territorial urbano	6.000,00		
0	12 1	Imposto predial	15.000,00		
0	14 3	Imposto s/indústrias e profissões	100.000,00		
0	18 3	Imposto de Licenças			
		Taxa de Matança de gado	2.000,00		
		Imposto de licenças diversas			
0	19 7	Imposto s/atos da Economia do Município ou Assuntos da Competência deste			
		Taxa de Expediente	5.000,00		
0	25 2	Imposto sobre exploração Agrícola e Industrial	2.000,00		
0	26 3	Imposto s/Turismo e Hospedagem	200,00		
0	27 3	Imposto s/Diversões	500,00		
		b) <u>Taxas</u>			
1	11 2	Taxa rodoviária			
		Taxa p ^a conservação de estradas e pontes	10.000,00		
1	16 4	Taxa para fins educativos			
		Taxa escolar:	7.200,00		
1	19 2	Taxa s/consumo de luz e energia:			
		Taxa de iluminação pública:	3.000,00		
1	23 4	Taxa de fiscalização e serviços diversos			
		Taxa de aplicação de			

Código geral			Designação da Receita	Exetiva	Mutações Patrimoniais	Total
				PctH	CctH	totH
			pêso e medidas:	2.000,00		
1	24	1	Taxa de limpeza pública:	7.200,00		
			Taxa sanitária →			
			<u>Total da receita Tributaria:</u>	<u>170.100,00</u>		<u>170.100,00</u>
			<u>Receita</u>			
			<u>Patrimonial</u>			
2	02	0	Renda imobiliária			
			Renda de prédios e terrenos			
			de aluguel	2.400,00		
0	02	0	Renda de capitais			
			juros de depósitos	1.000,00		
			<u>Total da receita Patrimonial</u>	<u>3.400,00</u>		<u>3.400,00</u>
			<u>Receitas Diversas</u>			
4	11	0	Receita de mercados, feiras, matadouros			
			Receita de matadouros	2.000,00		
			<u>Total das receitas Diversas:</u>	<u>2.000,00</u>		<u>2.000,00</u>
			<u>Total da Receita Ordinária</u>	<u>175.500,00</u>		<u>175.500,00</u>
			<u>Receita</u>			
			<u>Extraordinária</u>			
6	21	0	Multas	5.500,00		
6	23	0	Eventuais	4.000,00		
			<u>Total da Receita extraordinária</u>	<u>9.500,00</u>		<u>9.500,00</u>
			<u>Total Geral:</u>	<u>185.000,00</u>		<u>185.000,00</u>

Art. 2º - A despesa do Município de Borocari, para o exercício de 1949 é fixada em: Cr\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Código Geral	Designação da Despesa	Efetiva	Mutação Patrimônio	Total
	<u>Despesa</u>	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	<u>Administração geral</u>			
	<u>Legislativo</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			
8 00 2	Secretaria da Câmara	4.800,00		
	<u>Material Permanente</u>			
8 00 2	Aquisição de móveis e utensílios		2.000,00	
	<u>Material de Consumo</u>			
8 00 3	Livros, impressos e material de expediente:	400,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 00 4	Ajuda de custo a Vereadores	10.800,00		
8 00 4	Serviço Postal e telegráfico:	100,00		
		16.100,00	2.000,00	
	<u>Governo</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			
8 02 0	Subsídio do Prefeito	18.000,00		
8 02 0	Representação do Prefeito	4.800,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 02 4	Viagens administrativas	2.400,00		
		25.200,00		
	<u>Administração Superior</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			

Código geral		Designação da Despesa	Extrínseca	Mutacões Patrimoniais	Total
			lett	lett	lett
8	04	0	12.000,00		
		Secretário Contador Material Permanente			
8	04	2		8.000,00	
		Aquisição de móveis e utensílios			
8	04	2		8.000,00	
		Aquisição de máquinas Material de Consumo			
8	04	3	10.000,00		
		Impresso e material expediente Despesas Diversas			
8	04	4	400,00		
		Serviço postal e telegráfico			
8	04	4	500,00		
		Publicação do Expediente			
8	04	4	300,00		
		Assinaturas de jornais e revistas			
			23.200,00	16.000,00	
		Serviços Diversos			
		Pessoal Fixo			
8	09	0	1.200,00		
		Porteiro contínuo			
			1.200,00		
		Total dos serviços de administração geral	65.700,00	18.000,00	83.700,00
		Exação e Fiscalização Financeira			
		Administração Superior			
		Pessoal Fixo			
8	10	0	9.600,00		
		Chefe do serviço de Fazenda			
			9.600,00		
		Serviço de Fiscalização			
		Pessoal Fixo			
8	12	0	4.800,00		
		Agente Fiscal			
			4.800,00		
		Total dos serviços de Exação			

Código geral	Designação da Despesa	Exetiva	Mutação Património	Total
		cat	cat	cat
	e Fiscalização Financeira:	14.400,00		14.400,00
	<u>Segurança Pública e</u> <u>Assistência Social:</u>			
	<u>Assistência Social</u>			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 29 4	f mendigos	400,00		
8 29 4	f maternidade e a Infância	400,00		
8 29 4	Assistência a menores desam- parados	200,00		
		1000,00		
	<u>Total dos serviços de Segu- rança pública e assist. social:</u>	1.000,00		1.000,00
	<u>Educação Pública</u>			
	Ensino primário, secun- dário e complementar			
	<u>Pessoal Fixo</u>			
8 33 0	f Professores, a GH 3000,00	21.000,00		
	<u>Material de Consumo</u>			
8 33 3	Material didático:	2.400,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 33 4	Aluguel de prédio	2.000,00		
8 33 4	Reparos de prédios escolares	2.000,00		
		27.400,00		
	<u>Total do serviço de E. Pública</u>	27.400,00		27.400,00
	<u>Serviço de Uti- lidade pública</u>			
	<u>Administração Superior</u>			
	<u>Pessoal fixo</u>			

Código Geral		Designação da Despesa	Exercício	Mutação Patrimonial	Total
			CrH	CrH	CrH
0	80	0	4.800,00		
			4.800,00		
		<u>Constituição e Conservação de Logradouros Públicos</u>			
		<u>Pessoal Variável</u>			
8	81	1	5.000,00		
		<u>Operários dos serviços de ruas, praças e jardins</u>			
		<u>Material de Consumo</u>			
8	81	3	2.000,00		
		<u>Para os serviços de ruas, praças e jardins</u>			
		2.000,00			
		<u>Constituição e conservação de Rodovias</u>			
		<u>Pessoal Variável</u>			
8	82	1	10.000,00		
		<u>Operários dos serviços de Estradas e pontes</u>			
		<u>Material de Consumo</u>			
8	82	3	5.000,00		
		<u>Para os serviços estradas, pontes</u>			
		<u>Despesas Diversas</u>			
8	82	4	10.000,00		
		<u>Conservação de estradas e pontes</u>			
		10.000,00			
		25.000,00			
		<u>Serviços de Limpeza Pública</u>			
		<u>Pessoal Variável</u>			
8	85	1	2.000,00		
		<u>Operários dos serviços de Limpeza Pública</u>			
		2.000,00			
		2.000,00			
		<u>Diversos</u>			
8	89	0			
		<u>Fiscal do distrito de</u>			

Código Geral	Designação da Despesa	Egativa	Mutações Patrimoniais	Total
		bR\$	bR\$	bR\$
	Conceição do Itaquiraçu	1.200,00		
		1.200,00		
	Total dos serviços de Utilidade Pública	40.000,00		40.000,00
	Encargos Diversos			
	Contribuição p ^a Previdência			
	Despesas Diversas			
8 91 4	Contribuição p ^a o Instituto de Previdência dos Servidores do Est. de Minas Gerais	2.500,00		
		2.500,00		
	Subvenções, Contribuições e auxílios em geral			
	Despesas Diversas			
8 98 4	Subvenções ordinárias	4.000,00		
8 98 4	Ao delegado de Polícia do Município	1.200,00		
		5.200,00		
	Diversos			
	Despesas Diversas			
8 99 4	Para taxa de Assistência aos Municípios	1.000,00		
8 99 4	Gratificações	1.500,00		
8 99 4	Aluguel de prédio	2.400,00		
8 99 4	Café aos funcionários	600,00		
8 99 4	Despesas imprevisíveis	5.300,00		
		10.800,00		
	Total dos encargos diversos	18.500,00		18.500,00
	Total geral:	167.000,00	18.000,00	185.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário -

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

O Prefeito Municipal

José Bolívar Simões

Levy Praga Presidente

Presidente da Comissão de Legislação, Finanças e Justiça.

É de parecer que seja aprovado o presente projeto de orçamento com as seguintes modificações:

Aluguel de prédio da Prefeitura	GH	4.800,00
Secretário contador		12.000,00
Porteiro contínuo - gratificação -		1.800,00
Chefe do serviço de Fazenda -		10.500,00
Adjunto Fiscal -		8.400,00
Fiscal Municipal. Sede. Grat. -		2.400,00
Fiscal do distrito Conceição - " " -		1.200,00

O fiscal Municipal terá a bonificação de 20% sobre os impostos eventuais e taxas por ele recebidas, o mesmo acontecendo ao fiscal de Conceição do Tronqueiras.

Câmara Municipal GH

Secretário datilógrafo 7.200,00

Aluguel de prédio, móveis e utensílios 4.200,00

Deixará de constar no orçamento as orçãs seguintes:

Viagens administrativas GH 2.400,00

Subsídios ordinários -	4.000,00
Salário a funcionários -	600,00
Despesas imprevistas -	5.300,00
Gratificações -	1.500,00

Parágrafo 1º - Em trancida discussão, a comissão de Finanças, Legislação e Justiça, examinando o conteúdo do projeto de orçamento, verificou que a verba de despesas imprevistas, é necessária ao mesmo.

Esta mesma comissão, resolve autorizar ao prefeito, qualquer crédito suplementar, para tais despesas, até R\$ 5.000,00, se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal.

Coroaci, 11 de Junho de 1949

Antônio Martins Guedes, Francisco Brandão Neto, Geraldo da Costa Boello.

Lei nº 12

Sobre criação de taxas diversas.

Art. 1º - Ficam em vigor, neste Município, as seguintes taxas:

Taxa para conservação de estradas e pontes, de vinte cruzeiros anuais; taxa rodoviária, igual ao imposto B-6, com o qual será cobrada; taxa escolar de vinte cruzeiros anuais, que será cobrada com o imposto de indústrias e profissões; taxa sanitária de vinte cruzeiros anuais; taxa de extinção de fomigas de quinze cruzeiros anuais, que será cobrada na

se de, distritos e povoados, com o imposto predial e territorial urbano e em outros casos, com o imposto de Indústrias e Profissões. Taxa de expediente que será de cinco cruzeiros e cobrada em todos os tubões expedidas pela Prefeitura.

Taxa de aferição de pesos e medidas de quinze cruzeiros, paga no ato de aferição dos mesmos. Taxa de eletricidade de dez cruzeiros anuais, somente no lugar onde existir a mesma.

Sala das Sessões 9 de junho de 1949

Geraldo da Costa Coelho.

Levy Praga - Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 13

Art. 1º - Fica aprovado, em tudo quanto possa ser aplicado ao Município de Coraci, como suas Posturas Municipais, o Fascículo nº 2 da Biblioteca do Administrador Municipal contendo o Anteprojeto em 2ª Edição, o qual fica aprovado para ter execução neste Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 10 de junho de 1949

Jorge Coelho.

Levy Praga - Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 14

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta:

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a vender em hasta pública, lotes e terrenos da Prefeitura, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - Os lotes já construídos serão vendidos aos seus ocupantes pelo preço por que foram avaliados no Cadastro Municipal, aqueles não requeridos.

Parágrafo 2º - Os lotes ocupados, porém, sem construção e os vagos serão vendidos em hasta pública, na forma da lei.

Parágrafo 3º - Os terrenos da Prefeitura que não se prestem a construção, podem ser arrendados a título precário aos ocupantes, pagando o imposto territorial em dobro, cobrado sobre a avaliação do terreno.

Parágrafo 4º - O Prefeito fica autorizado a intimar os proprietários que não têm seus lotes legalizados a o fazerem, podendo transigir, concedendo-lhe prazo para o fazerem em prestações, que marcará.

Sala. das Sessões, 13 de junho de 1949

Sebastião Andrade

Sery Braga - Presidente
Geraldo da Costa Leal - Secretário

Lei Nº 6

Fixa a ajuda de custo aos Vereadores.
A Câmara Municipal de Coroaci decreta:

Art. 1º - A ajuda de custo dos Vereadores será de quatrocentos cruzeiros (Cr\$400,00) por reunião ordinária e será dividida proporcionalmente entre vereadores e suplentes conforme o seu comparecimento às sessões. Esta lei retroagirá seus efeitos até a data da posse dos Vereadores e Prefeito.

Parágrafo único - A ajuda de custo a que se refere o artigo acima não poderá, em cada reunião ordinária ou extraordinária, exceder à verba de representação mensal do Prefeito.

Artigo 2º - A ajuda de custo do Vereador, fixada por lei, vigorará por todo o período do mandato e não poderá ser modificada no curso do mesmo.

Câmara Municipal de Coroaci,
Sala das Sessões.

Coroaci, 3 de junho de 1949.

Levy Praga - Presidente
Gerald da Costa Boellu - Secretário

Lei Nº 15.

A Câmara Municipal, de Coroaci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam modificadas, neste Município, as seguintes taxas, criadas pela lei nº 12, de 15 de junho de 1949.

Parágrafo 1º - Taxa rodoviária, igual ao imposto B-6.

Parágrafo 2º - Taxas: escolar e sanitária, de 5% cada uma, cobradas sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo 3º - A taxa de extinção de formigas será de 10%, cobrada sobre o imposto predial, territorial urbano e suburbanos.

Parágrafo 4º - A taxa de eletricidade será de 10%, cobrada também no imposto predial, onde existir iluminação pública.

Artigo 2º - Dar um desconto de 30% sobre o valor locativo já feito.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1949.
 Ary Praga - Presidente
 Geraldo da Costa Lacerda - Secretário

Cancelada por engano, de redação e transcrita de novo

nas folhas 32 e 33.

Lei Nº 16

Autoriza o Governo Municipal a concertar a cadeia local.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Governo Municipal autorizado a fazer na cadeia local os reparos que julgar necessários, em concorrência pública ou administrativa, podendo dispor para isto da importância necessária.

Artigo 2º - Fica o mesmo ainda autorizado a arrendá-la para o Estado, podendo combinar, alugar e assinar contrato.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1949.

Levy Braga - Presidente.

Paulo Martins Guedes.

Geraldo da Costa Coelho.

Lei Nº 17

A Câmara Municipal de Coroaci decreta:

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito autorizado a doar à Igreja desta freguesia os terrenos do Patrimônio, situados na Rua São Rafael, desta cidade, onde existe o antigo cemitério da Freguesia da cidade, com as seguintes divisões: na frente da Rua São Rafael, com o Largo da Matriz, pelos lados com os fundos dos lotes da Rua Sagua.

do Coração e, do outro, com pastos do Sr. José Gonçalves da Silva.

Artigo 2º - É autorizado o Sr. Prefeito a entrar em combinação com o vigário da Freguesia, estabelecerem o valor de uma indenização ao Sr. Gamaliel Nunes Coelho, com quem combinação, por serviços feitos do jardim do Largo da Matriz.

Parágrafo 1º - A parte da indenização que couber à Prefeitura será paga no exercício de 1950 em prestações módicas, a combinar.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1949.

Sery Braga - Presidente

Gerardo da Costa Coelho

Paulo Martins Guedes.

Lei Nº 15

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam modificadas, neste Município, as seguintes taxas, criadas pela lei nº 13, de 15 de junho de 1949.

Parágrafo 1º - Taxa rodoviária igual ao imposto B. 6.

Parágrafo 2º - Taxa escolar e sanitária seja cobrada de 5%, devido ser as mesmas cobradas sobre o imposto de Indústrias e Profissões, um dos impostos mais elevados.

Parágrafo 3º - A taxa de extinção de zonas será de 10%, cobrada sobre o imposto predial, territorial urbano e suburbanos.

Parágrafo 4º - A taxa de eletricidade será de 10%, cobrada também no imposto predial, onde existir iluminação pública.

Artigo 2º - Dar um desconto de 30% sobre o valor locativo já feito.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1949.

Levy Braga - Presidente.
Paulo Martins Guedes -
Geraldo da Costa Coelho -

Lei Nº 18.

Sobre crédito especial para regularização de despesas do exercício de 1949.

© povo do Município de Coroa, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 19.012,70 (dezenove mil doze cruzeiros e setenta centavos), destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1949 (período de 21 de abril de 14 de junho do corrente ano) em autorização legislativa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coxaci, 21 de Outubro de 1949.
 Levy Braga - Presidente
 Geraldo da Costa Leal - Secretário

Lei Nº 19.

Sobre crédito especial para regularização de despesas do exercício de 1949.

© povo do Município de Coxaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.380,90 (quatro mil trezentos e oitenta cruzeiros e noventa centavos) destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1949, sem dotação orçamentária.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coxaci, 21 de Outubro de 1949.
 Levy Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice Presidente
 Geraldo da Costa Leal - Secretário

Lei Nº 20

Dispõe sobre anulação de dotações e sobre créditos suplementares.

O Povo do Município de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decida e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam anuladas, no orçamento vigente, as seguintes dotações:

8-02-0	Subsidio do Prezeito	5.250,00
8-03-0	Representação do Prezeito	1.400,00
8-04-0	Secretario contador	3.500,00
8-09-0	Porteiro continuo	1.350,00
8-10-0	Chefe do serviço de fazenda	3.150,00
8-12-0	Agente Fiscal	2.800,00
8-80-0	Chefe do serviço de Obras	4.800,00
8-89-0	Fiscal do distrito da Sede	1.800,00
8-89-0	Fiscal do distrito de Conc. do ^{Tras}	600,00
8-98-4	Delegado de Policia do Municipio	1.200,00
8-00-4	Ajuda de custo aos vereadores	
		<u>25.850,00</u>

Art. 2.º - Ficam abertos os seguintes créditos, da anulação de que trata, digo, créditos suplementares a dotações do orçamento vigente, com os recursos decorrentes da anulação de que trata o artigo anterior:

8-04-2	Aquisição de máquinas, móveis e utensilios	4.000,00
8-81-1	Operários dos serviços de ruas, praças e jardins	2.000,00
8-82-1	Operários dos serviços de estradas e pontes	3.000,00
8-82-4	Conservação de estradas e pontes	16.850,00
		<u>25.850,00</u>

Art. 3º - Perogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coaci, 21 de Outubro de 1949.
 Levy Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice Presidente
 Geraldo da Costa Colares - Secretário

Lei Nº 21

Dispõe sobre extinção e criação de cargo, anulação de dotação e abertura de crédito especial e suplementar.

© Povo do Município de Coaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica anulada no orçamento vigente a dotação 8-00-0 (Secretaria-Datilôgrafia) da Câmara Municipal, com os vencimentos de Cr\$ 7.200,00 anuais.

Art. 2º - Fica criado no quadro do pessoal da Prefeitura o cargo de Juamense, com os vencimentos anuais de Cr\$ 7.200,00.

Art. 3º - Para atender a despesa decorrente do artigo 2º, a partir de 18 de Abril do corrente ano, fica aberto um crédito especial de Cr\$ 5.100,00 com os recursos provindos do Artigo 1º.

Art. 4º - Ainda baseado no recurso sobre a anulação de que trata o artigo 2º, fica aberto um crédito suplementar à

dotação seguinte, do orçamento vigente:

8-91-4 - Contribuição para o Instituto de
Previdência dos servidores do Estado de Mi-
nas Gerais 2.100,00

Art. 5º - Revogadas as disposições em
contrário, entrará esta lei em vigor na
data da sua publicação.

Coroaci, 21 de Outubro de 1944.

Livy Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Lemos - Secretário

Lei Nº. 22.

Dispõe sobre a criação de escolas e car-
gos de professoras.

© Povo do Município de Coroaci, Es-
tado de Minas Gerais, por seus represen-
tantes, decreta e eu, em seu nome, san-
ciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas mais 7 (sete)
escolas rurais neste Município, localiza-
das, na Fazenda dos Procópios, Ribeirão
do Rochêdo, distrito de Conceição do Tron-
queiras e nos lugares denominados Ribeirão
do Mõno, Ribeirão do Onça, Ribeirão
Bananal do Bom jardim, Ribeirão da
Estiva e Povoado de São Sebastião do
Bugre.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro
do funcionalismo municipal, mais 7
(sete) cargos de professores, com os vencimen-

tos anuais de R\$ 3.000,00.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Coroaci, 24 de Outubro de 1949.

Sely Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Leal - Secretário

Lei Nº 23.

Dispõe sobre vencimentos do pessoal da Prefeitura.

© Povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos do pessoal da Prefeitura passarão a ser os seguintes:

Cargo:	Vencimento, anuais:
Secretário - Contador	18.000,00
Porteiro - Contínuo	4.800,00
Chefe do Serviço de Fazenda	18.000,00
Fiscal do distrito da sede	4.800,00
Fiscal do distrito de Conceição Tranqueiras	3.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Coroaci, 25 de Outubro de 1949.

Sely Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Leal - Secretário

Lei Nº 24

Dispõe sobre criação de cargos.

O Povo do Município de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro do funcionalismo municipal os cargos de Juiz Municipal, auxiliar do Serviço de Fazenda, Fiscal Geral, com os vencimentos anuais de Cr\$ 7.200,00, Cr\$ 6.000,00 e Cr\$ 8.400,00, respectivamente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Coroaçá, 24 de Outubro de 1949.

Fery Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Barros - Secretário

Lei Nº 25

Sobre crédito especial para atender o serviço de pagamento de iluminação pública à sede e edifício da Prefeitura.

O Povo do Município de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para atender o serviço de pagamento da iluminação pública da cidade e edifício da Prefeitura, no presente exercício de 1949.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coraci, 24 de Outubro de 1949.

Levy Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Lelles - Secretário

Lei Nº 26

Fica o Prefeito do Município de Coraci, de acordo com o artigo 140, parágrafo único, do Código de Posturas Municipais, em vigor neste Município, autorizado a propor aos proprietários de terrenos, situados na entrada desta cidade, a abertura de mais ou menos um metro em suas propriedades, para alargamento da estrada de rodagem, para assim afastar os constantes perigos existentes entre carros e cavalheiros. Esta área a ser aberta, começará da entrada da rua, até as divisas com o Sr. Antônio Rodrigues Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 1949.

Levy Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Lelles - Secretário

Lei Nº 27

Dispõe sobre denominação de Logradouro Público.

Considerando que o saudoso Padre Lady Rabelo, que durante muitos anos exerceu, neste Município, as santas funções de ministro de Deus, foi em vida sacerdote virtuoso e inextinguível trabalhador em prol da causa da religião.

Considerando que o Padre Lady Rabelo consagrou toda a sua vida na difusão dos mais legítimos e sãos ensinamentos da Religião Católica;

O Povo do Município de Corvaci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça Padre Lady Rabelo" o logradouro público existente nesta cidade, conhecido atualmente como "Praça da Matriz".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Corvaci, 25 de Outubro de 1949.

Levy Praga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N.º 28.

Dispõe sobre denominação de via pública.

Considerando que o Dr. José Ferreira Leite, de saudosa memória, e que exerceu, neste município, por largo espaço de tempo, com abnegação e espírito humanitário, a clinica médica, foi em vida cidadão de peregrinas virtudes morais e profissionais;

Considerando que o Dr. José Ferreira Leite tem o seu nome vinculado ao movimento que teve seu ponto culminante na vitória da causa pela emancipação de Coraci, a que prestou concurso eficiente e desinteressado;

O Voto do Município de Coraci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º - Fica denominada Avenida "Dr. Ferreira Leite", a atual Avenida do Comércio, existente nesta cidade.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Coraci, 25 de Outubro de 1949.

Levy Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
Gerardo da Costa Colles - Secretário

Lei N.º 29.

Dispõe sobre denominação de via pública.

Considerando que o cidadão Cel. Francisco Vieira Limões, chefe de numerosa família, ainda hoje radicada neste município, foi um dos fundadores do antigo povoado de Santa Inês do Onça, e que mais tarde veio a constituir a actual sede deste município,

Considerando que o Cel. Francisco Vieira Limões legou à posteridade um nome digno e respeitável, que é sempre lembrado, com acatamento, por todos que o conheceram, pelas elevadas qualidades morais e cristãs do seu nobre espírito,

O Povo do Município de Croazi, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada "Cel. Francisco Vieira" a actual rua que começa na ponte conhecida como "Ponte do Suassui" e termina em terrenos de propriedade de Maciel Nunes Coelho e outros, localizados nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Croazi, 25 de Outubro de 1949.

Lery Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Colles - Secretário

Lei Nº 30

Dispõe sobre denominação de rua.

Considerando que o cidadão João Henrique Coelho da Rocha, cujo recente falecimento ainda repercute sentidamente no coração dos habitantes desta cidade,

Considerando que João Henrique Coelho da Rocha, foi em vida cidadão prestimoso, com larga folha de relevantes serviços ao bem público,

O Povo do Município de Croaci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica denominada rua "João Henrique" a rua via pública existente nesta cidade e conhecida como rua da Olaria.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir da data da sua publicação.

Croaci, 25 de Outubro de 1949.

Levi Itraga - Presidente
 Paulo Martins Guedes, Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Leães - Secretário

Lei Nº 31

Dispõe sobre denominação de Logradouro Público.

Considerando que Virgílio Ichim de Melo Franco, descendente de tradicional

família do Estado de Minas Gerais, com assinalados serviços ao Estado e à Nação, foi em vida paradigma de virtudes morais e cívicas;

Considerando que Virgílio Irlwin de Melo Franco, digno representante das inigualáveis qualidades de probidade e honradez do homem público de Minas Gerais, hum soube exercer seus nobres sentimentos de renúncia e sacrifício em proveito da democracia no Brasil, de cujos postulados foi abnegado defensor;

Considerando que o trágico e prematuro desaparecimento de Virgílio Irlwin de Melo Franco, quando mais necessária se fazia a sua ação esclarecida e patriótica ao serviço da Pátria, enlutou profundamente a alma dos verdadeiros democratas do Brasil, que nêle contavam com um dos seus mais estremos defensores;

Considerando, afinal, que é dever do poder público perpetuar, de alguma maneira, a memória dos nomes que se lançaram na história da nacionalidade como padrão de cultura e de civismo, fazendo-os sobreviver, na consciência dos posterios, como exemplos a serem imitados:

O Povo de Lavaca, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Passa a ter a denomina-

nação de "Praça Virgílio de Melo Franco"
o logradouro público desta cidade, atual-
mente conhecido como "Largo da Penha".

Art. 2º. Revogadas as disposições em
contrário, entrará esta lei em vigor na
data da sua publicação.

Croáci, 25 de Outubro de 1949.

Levy Braga - Presidente
Paulo Martins Gomes - Vice-Presidente
Geraldo da Costa Lourenço - Secretário

Lei nº 32.

A Câmara Municipal de Croáci decreta:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito autori-
zado a entrar em acordo com o Sr. Levy
Braga para o alargamento da estrada em
seu terreno, pelo menor dos metros (mais
ou menos).

Art. 2º - Revogam-se as disposições
em contrário. Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação.

Croáci, 27 de Outubro de 1949.

Levy Braga - Presidente
Paulo Martins Gomes - Vice-Presidente
Geraldo da Costa Lourenço - Secretário

Lei nº 33.

Dispõe sobre denominação de via
pública.

Considerando que o cidadão Oscar Vici-

L. Braga

ra da Silva, de saudosa memória, foi em vida elemento prestimoso e útil, servindo abnegadamente ao progresso desta terra, que lhe deve muitos e relevantes serviços:

○ Povo do Município de Coxaci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada sua "Oscar Vieira" a via pública desta cidade que começa na esquina da casa que serviu de residência a aquele cidadão e termina no local onde está situado o grupo escolar "Dom Bosco".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Coxaci, 28 de Outubro de 1949

Levy Braga - Presidente

Paulo Martins Gress - Vice Presidente

Geraldo da Costa Leves - secretario

Lei Nº 34

Considerando que o Cel. Manoel Lage, antigo habitante deste Município, tem o seu nome ligado à história desta região, visto como foi um dos doadores de terrenos para a fundação do povoado que é hoje a sede deste Município;

Considerando que este motivo, por si somente, é motivo bastante para que se preste, ao seu nome, uma home-

nagem digna:

○ Povo de Croaci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fassa a denominação "Praça Cel. Lage", a área que fica situada em frente à Casa de Caridade "Santa Teresinha", compreendida entre a rua São Vicente e a rua Passo da Pátria.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Croaci, 28 de Outubro de 1949.

Ant. Praga Presidente
Paulo Martins Guedes, Vice-Presidente
Geraldo da Costa Lourenço - Secretário

Lei Nº 35

Dá nova designação à Rua da Estrela.

A Câmara Municipal de Croaci, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - A atual "Rua da Estrela", nesta cidade, passará de ora em diante a denominar-se - Rua Antônio Pereira Ramos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Croaci, 28 de Outubro de 1949.

Lei no 36.

Dá nova denominação ao Largo
da Alegria

Rememorando a história deste novo Município e revendo o passado dos primeiros habitantes desta terra, e encontrando em alguns d'elles um passado brilhante e cheio de lutas em prol dos novos ideais que despontam para a nova geração que hoje surge, lembrei-me do nome do Ex.^{mo} Sr. Demétrio de Oliveira Celho, para que uma das ruas desta cidade tomasse o seu nome, como prova de sincera gratidão ao finado e recordação para sua família o logradouro desta cidade denominado Largo da Alegria.

O Povo de Coraçá, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o - Passa a denominar-se Praça "Demétrio Celho" o logradouro desta cidade, conhecido por Largo da Alegria.

Art. 2.^o - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Coraçá, 26 de Outubro de 1949.

Levy Praga - Presidente
Paulo Martins Gomes - Vice-Presidente
Geraldo da Costa Lourenço - Secretário

Lei Nº 37

Orcã, a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1950.

A Câmara Municipal de Coraci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do Município de Coraci, para o exercicio de 1950, é orçada em Cr\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros) de acordo, com a seguinte discriminação:

CÓDIGO GERAL			DESIGNAÇÃO DE RECEITA	EFETIVO CPH	MUTAÇÕES PATRIM. GH	TOTAL GH
			<u>Receita Ordinária</u>			
			<u>Receita Tributária</u>			
			a) <u>Impostos</u>			
0	11	1	Imposto Territorial:			
			Imposto Territorial Urbano	10.000,00		
0	12	1	Imposto Predial	15.000,00		
0	17	3	Imposto de Ind. e Profissões	120.000,00		
0	18	3	Imposto de Licenças:			
			Taxa de Abatouço de gado	2.000,00		
			Imposto de Licenças Diversas	15.000,00		
0	19	7	Imposto s/ Usos da Economia do Município ou assunto de sua competência:			
			Taxa de Expediente	10.000,00		
0	25	2	Imp. s/ Exploração Agric. e Ind.			
			Taxa de combate às formigas	2.000,00		

Código Geral			Designação da Receita	Exetiva C/H	Mutação Patrim. C/H	Total C/H
0	26	3	Imposto s/Turismo e Hosped.	500,00		
0	27	3	Imposto de Diversões	500,00		
			<u>b) Taxas</u>			
1	11	2	Taxa Rodoviária:			
			Taxa de conservação de estradas	15.000,00		
1	16	4	Taxa para fins educativos:	7.200,00		
			Taxa escolar			
1	23	4	Taxa de fiscalização e serviços			
			Diversos:			
			Taxa de aferição de pesos e medidas	2.000,00		
1	24	1	Taxa de Limpeza Pública			
			Taxa sanitária	7.200,00		
			<u>Total da Receita Tributária</u>	<u>206.400,00</u>		
			<u>Receita Patrimonial</u>			
2	01	0	Renda Imobiliária:			
			Renda de prédios e terrenos de Aluguel	2.400,00		
2	02	0	Renda de Capitais:			
			Juros de Depósitos	1.000,00		
			<u>Total da Receita Patrimonial</u>	<u>3.400,00</u>		
			<u>Receitas Diversas</u>			
4	11	0	Receita de mercados, feiras e matadouros:			
			Renda do Abatedouro	1.000,00		
4	13	0	Receita de quota do Imposto sobre Combustíveis e Substâncias (art. 15, § 2º, da Constituição Federal)	1.000,00		

CÓDIGO GERAL		DESIGNAÇÃO DA RECEITA	EFETIVA Cr#	NOTAÇÕES PATRIM. Cr#	TOTAL Cr#
4	14	0	Recita de quota do Imposto de Renda (Art. 15, § 4º, da Constituição Federal)		
			200.000,00		
4	15	0	Recita de quota do Excesso da arrecadação Estadual de Impostos (Art. 20, da Constituição Federal)		
			1.400,00		
4	17	0	Recita de quota do Imposto sobre minérios		
			3.000,00		
			Total das Recitas Diversas	206.400,00	206.400,00
			Total da Recita Ordinária	416.200,00	416.200,00
			<u>Recita Extraordinária</u>		
6	12	0	Cobrança da Dívida Ativa	20.000,00	
6	21	0	Multas	4.000,00	
6	23	0	Eventuais	3.800,00	
			Total da Recita Extraordinária	27.800,00	27.800,00
			Total Geral	444.000,00	444.000,00
			<p>Art. 2º - A despesa do Município de Croaci, no exercício de 1950, é fixada em Cr# 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:</p>		

CÓDIGO GERAL		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA C/H	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS C/H	TOTAL C/H
		<u>Despesa</u>			
		<u>Administração Geral</u>			
		<u>Legislativo</u>			
		<u>Material Permanente</u>			
8 00	2	Aquisição de móveis e utensílios		3.000,00	
		<u>Material de Consumo</u>			
8 00	3	Impressos, livros e material de Expediente	500,00		
		<u>Despesas Diversas</u>			
8 00	4	Ajuda de custo a Vereadores	10.800,00		
8 00	4	Serviço Postal	100,00		
8 00	4	Serviço Telegráfico	100,00		
		<u>Governos</u>	11.500,00	3.000,00	
		<u>Pessoal Fixo</u>			
8 02	0	Subsídio do Prefeito	18.000,00		
8 02	0	Representação do Prefeito	4.800,00		
		<u>Material de Consumo</u>			
8 02	3	Impressos e material de Exped.	1.000,00		
		<u>Despesas Diversas</u>			
8 02	4	Viagens administrativas	10.000,00		
			33.800,00		
		<u>Administração Superior</u>			
		<u>Pessoal Fixo</u>			
8 04	0	Secretário contador	18.000,00		
8 04	0	Juanaense	7.200,00		
		<u>Material Permanente</u>			
8 04	2	Aquisição de móveis e utensílios		16.000,00	
		<u>Material de Consumo</u>			
8 04	3	Impressos e material de Expediente	6.000,00		

CÓDIGO GERAL			DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA Cr\$	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS Cr\$	TOTAL Cr\$
			<u>Despesas Diversas</u>			
8	04	4	Serviço Postal	200,00		
8	04	4	Serviço Telegráfico	1.000,00		
8	04	4	Publicação do Expediente	800,00		
8	04	4	Assinaturas de jornais e revistas oficiais	600,00		
8	04	4	Conservação de móveis e utensílios	500,00		
				<u>34.300,00</u>	<u>16.000,00</u>	
			<u>Serviços Diversos</u>			
			<u>Pessoal Fixo</u>			
8	09	0	Porteiro contínuo	4.800,00		
				<u>4.800,00</u>		
Total dos serviços de Idm. Geral				<u>84.400,00</u>	<u>19.000,00</u>	<u>103.400,00</u>
			<u>Exação e Fiscalização Financeira</u>			
			<u>Administração Superior</u>			
			<u>Pessoal Fixo</u>			
8	10	0	Chefe do serviço de Fazenda	18.000,00		
8	10	0	Muxiliar do Chefe de Serviço de Fazenda	6.000,00		
				<u>24.000,00</u>		
			<u>Serviço de Fiscalização</u>			
			<u>Pessoal Fixo</u>			
8	12	0	Sigente Fiscal	8.400,00		
8	12	0	Fiscal Geral	8.400,00		
8	12	0	Fiscal da Sede	4.800,00		
8	12	0	Fiscal do distrito de Curcica do Tronqueiras	2.000,00		

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO da DESPESA	Executiva C/H	Mutação Patrimônio C/H	TOTAL C/H
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 12 4	Viagens de interesse do Serviço	5.000,00		
		29.600,00		
	Total dos serviços de execução e fix. fin.	53.600,00		53.600,00
	<u>Segurança Pública e Assis-</u> <u>tência Social</u>			
	<u>Assistência Social</u>			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 29 4	Id mendigos	5.000,00		
8 29 4	Id maternidade e infância	2.500,00		
8 29 4	Assistência a menores desamparados	2.500,00		
		10.000,00		
	Total dos serv. de Segur. Pub. e Id. Social	10.000,00		10.000,00
	<u>Educação Pública</u>			
	<u>Ensino Primário, Secundário e</u> <u>Complementar</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			
8 33 0	14 Professores a Cr\$ 3.000,00	42.000,00		
	<u>Material de Consumo</u>			
8 33 3	Material Didático	3.000,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 33 4	Aluguel prédios escolares	2.000,00		
8 33 4	Repara prédios escolares	2.000,00		
		49.000,00		
	Total dos serviços de educação Pública	49.000,00		49.000,00
	<u>Serviços de utili-</u> <u>dade Pública</u>			
	<u>Administração Superior</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			

CÓDIGO GERAL			DESIGNAÇÃO da DESPESA	EFETIVA Cr\$	MUTACÃO PATRIMONIAL Cr\$	TOTAL Cr\$
8	80	0	Chefe dos Serviços de Obras Construção e conserva- ção de Logradouros Públicos <u>Pessoal Variável</u>	4.800,00		
8	81	1	Operários dos serviços de ruas, praças e jardins <u>Material de Consumo</u>	20.000,00		
8	81	3	Para o serviço de ruas, pra- ças e jardins	6.400,00		
				31.200,00		
			<u>Construção e Conservação</u> <u>de Rodovias</u> <u>Pessoal Variável</u>			
8	82	1	Operários dos serviços de es- tradas e pontes <u>Material Permanente</u>	40.000,00		
8	82	2	Alugação de veículos e removentes <u>Material de Consumo</u>		25.000,00	
8	82	3	Para os serviços de estradas e pontes <u>Despesas Diversas</u>	15.000,00		
8	82	4	Para construção e conservação de estradas e pontes	40.000,00		
				95.000,00	25.000,00	
			<u>Serviço de Limpeza Pública</u>			
8	85	1	Operários dos serviços de Limpeza Pública	5.000,00		
				5.000,00		
			<u>Construção e conservação de</u> <u>prédios públicos em geral</u>			

CÓDIGO GERAL		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA C.H.	Mutações Patrimôn. C.H.	TOTAL C.H.
8	87	4 <u>Despesas Diversas</u> Construção e conservação de próprios municipais	10.000,00		
			10.000,00		
		<u>Iluminação Pública</u>			
8	88	4 <u>Despesas Diversas</u> Para iluminação pública	4.000,00		
			4.000,00		
		Total dos serviços de Utilidade pública	145.200,00	25.000,00	170.200,00
		<u>Encargos Diversos</u>			
		<u>Contribuição para Previdência</u>			
		<u>Despesas Diversas</u>			
8	91	4 Contribuição para o Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais	6.000,00		
		<u>Indenizações, apólices e Restituições</u>			
		<u>Despesas Diversas</u>			
8	92	4 Restituições de impostos e taxas de exercícios encerrados	300,00		
			6.300,00		
		<u>Encargos Transitórios</u>			
		<u>Pessoal Fixo</u>			
8	93	0 Adicionais a funcionários chefes de família	15.000,00		
		<u>Despesas Diversas</u>			
8	93	4 Para transporte e manutenção de servidores municipais no curso de aperfeiçoamento			

Código GE 994	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA C/H	mutações patrimoniais C/H	TOTAL C/H
	dos funcionários municipais	7.000,00		
		22.000,00		
	Prêmios, seguros e indenizações por acidente			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 94 4	Para acidentes no trabalho	3.000,00		
		3.000,00		
	Subvenções, Contribuições e Auxílios em geral			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 98 4	Subvenções extraordinárias	5.000,00		
	Diversos			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 99 4	Para taxa de assistência aos Municípios	1.300,00		
8 99 4	Honorários, custos e outras despesas judiciais	1.000,00		
8 99 4	Aluguel de prédios	4.800,00		
8 99 4	Tretes e carretos Diversos	1.500,00		
8 99 4	Caixa funcionários	1.000,00		
8 99 4	Quebra de Caixa	200,00		
8 99 4	Despesas Imprevistas	11.700,00		
		21.500,00		
	Total dos Encargos Diversos	57.800,00		57.800,00
	Total Geral	400.000,00	44.000,00	444.000,00
	Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.			

Balanço de Previsão de Receita e Despesa do Município, por distrito para o exercício de 1950.

RECEITA		DESPESA	
	Cr\$		Cr\$
Distrito da Cidade	426.000,00	Distrito da Cidade	426.000,00
Distrito de Conceição do Tronqueira	18.000,00	Distrito de Conceição do Tronqueira	18.000,00
	<u>444.000,00</u>		<u>444.000,00</u>

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 1949.

Jerry Praga - Presidente
 Paulo Martins Gueiros - Vice-Presidente
 Geraldo da Costa Soares - Secretário

Lei N.º 35

Dispõe sobre denominação de Via
Pública.

Considerando que o cidadão Antônio Pereira Ramos, de saudosa memória, foi em vida elemento prestimoso e útil, servindo abnegadamente ao progresso desta terra, a qual lhe deu muito e relevantes serviços:

A Câmara Municipal de Coraci, por seus representantes decreta:

Art. 1.º - A atual rua da Estrela nesta cidade, passará de ora em diante a denominar-se "Rua" Antônio Pereira Ramos.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Pala das Sessões, 28 de Outubro de 1949.

Levy Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
Gualdo de Costa Lacerda - Secretário

Lei N.º 38

Abre crédito especial, para normalização da escrita Municipal.

A Câmara Municipal de Coraci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Para normalização da escrita da Prefeitura, na parte relativa às despesas realizadas durante o período da gestão do Intendente Municipal, devidamente aprovadas, pelo

Praga

Governo do Estado, conforme Decreto Vº 3.195, de 9 de Novembro de 1943, fica aberto o crédito especial da quantia de Cr\$ 15.112,90, e distribuída pelos seguintes serviços:

Administração Geral	Cr\$ 8.583,70
Execução e Fiscalização Financeira	Cr\$ 2.640,00
Educação Pública	Cr\$ 2.000,00
Serviços de Utilidade Pública	Cr\$ 439,00
Encargos Diversos	Cr\$ 1.450,20

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Croazi, 3 de Dezembro de 1949.

Sey Praga - Presidente
Gerales da Cesta Governos - Secretaris

Lei Nº 39.

Autoriza o Prefeito Municipal a contratar empréstimo junto ao Governo do Estado de Minas Gerais da importância de Cr\$ 150.000,00, nos termos da lei Nº 481, de 10 de Novembro último.

A Câmara Municipal de Croazi aceita e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei Nº 481, de 10 de Novembro último, empréstimo da importância de Cr\$ 150.000,00, destinado a atender às despesas com as instalações e organização dos serviços administrativos do Município.

Art. 2º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroaí, 3 de Dezembro de 1949.

Presidente da Câmara - Luiz Braga
Secretário - Geraldo da Costa Coelho

Lei Nº 40 de 28. Dezembro 1949.

A Câmara Municipal de Coroaí, por seus representantes decreta:

Art. 1º. Fica aprovado e ratificado, para produzir todos seus efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio Nacional de Estatística Municipal realizado e firmado em Belo Horizonte, aos dez de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios, nos termos do Decreto-Lei Federal Nº 4.181, de 16.3.1942.

O Convênio, já confirmado pela União e pelo Estado, "ex. vi" do decreto-lei federal Nº 5.981, de 10.11.1943, e decreto-lei Estadual Nº 861, de 22.10.1942, a que está anexo o texto das cláusulas apontadas, tem por objeto assegurar permanentemente, no País, a uniformidade e perfeita execução dos serviços de Estatística geral brasileira e, bem assim, a normalidade dos levantamentos destinados a servir de base à organi-

gação da segurança nacional.

Art. 2.º - Como contribuição do Município para o custeio dos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem como de registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, tal como se ajustou, sob a forma de selo especial, fornecido pelo mesmo Instituto, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território Municipal.

§ 1.º - O imposto mencionado neste artigo será de dez centavos (R\$ 0,10) por cruzeiro, ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada.

§ 2.º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo de que trata este artigo as entradas pagas em casas ou lugares de diversões (cinematógrafos, cine teatros, circos, clubes, casas de baile, sociedades, parques, campos de desporto, etc.).

§ 3.º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio do I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelo empresário, arrendatário, ou qualquer pessoa física ou jurídica, responsável pelo estabelecimento, casa, ou lugar a que se refere

o parágrafo anterior.

§ 4º Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exhibições, sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, separáveis e numeradas seguidamente. Serão enfiados em taboés, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição. Fica proibida a venda de bilhetes que não se conformarem com esta norma.

§ 5º O selo será afôrto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo que seja dividido ao separar-se a parte que o espectador terá de receber para entregar ao porteiro.

§ 6º Antes da separação do bilhete, inutilizar-se-á previamente o selo por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º Os selos para os bilhetes de ingresso, ou estes últimos com o selo já impresso (quando assim adotados), serão adquiridos na agência arrecadadora designada pelo I. B. C. E., na forma do artigo 3º, alínea b, do decreto-lei federal nº 4.181, de 15-3-1942. Tal aquisição será efetuada por meio de guia assinada pelo responsável ou seu representante, e visada pelo Agente de Estatística, ou por quem suas vezes fizer.

A guia, que receberá o competente número de ordem e será expedida em duas vias, especificará a quantidade de selos que se vai adquirir. A primeira via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas. A segunda será apresentada à agência arrecadadora, que fará o fornecimento, cobrando do adquirente a importância e o recibo dos selos passado este na própria guia.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubs, sociedades, casas ou lugares de diversão.

Do adquirente fica, todavia, assegurada a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez restituídos com as mesmas formalidades do parágrafo antecedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversão de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, serão obrigadas a registar, em livro próprio, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os respectivos saldos, bem como a numeração dos primeiros e dos últimos ingressos vendidos. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e ao funcionário da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados, constantes dos cartões.

§ 11º - Por qualquer comprovada in-gração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão do competente sí-dio, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00. Sem pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade, autuada como infratora, não poderá continuar funcionando. Da importância da multa caberá metade aos corpos municipais e metade à Caixa Municipal de Estatística Municipal.

Art. 3º - Para assegurar ao Conselho Nacional de Estatística Municipal a integral execução, tomará sempre o Governo Municipal as medidas que julgar necessárias, atendendo ao que, em nome do Governo Federal, lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou o Governo de Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração.

Art. 4º - A cobrança do imposto adicional

previsto nesta lei terá início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Esta, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corvaci, 28 de Dezembro de 1949.

Lei n.º 41

Art. 1º Fica criada no lugar denominado Vargem-Grande deste Município, uma escola rural mista.

Art. 2º Fica aberto crédito especial de cr\$ 3.000,00 destinado a manutenção da referida escola, reforçando a verba Educação Pública.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1950.

Levy Praga - Presidente
Geraldo da Costa Leal - Secretário

Resolução n.º 2

A Câmara Municipal de Corvaci, por seus representantes resolve.

Art. 1º De conformidade com o parecer da Comissão de Finanças, aprovar as contas referentes ao exercício de 1949, apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor imediatamente. Revogadas as disposições em contrário.

Corvaci 2 de Abril de 1950.

Levy Praga - Presidente
Geraldo da Costa Leal - Secretário

Lei 1.º 42

(Autorisa o senhor Prefeito Municipal de Corvaci, a assignar, com o Governo do Estado de Minas Gerais, termo de convenio para o aperfeiçoamento do Ensino primario em zona rural.)

A Camara Municipal de Corvaci por seus representantes decreta:

Art. 1.º - Fica o senhor Prefeito Municipal de Corvaci, autorizado a firmar, com o Governo do Estado de Minas Gerais, na forma Usual, Termo de Convenio para o aperfeiçoamento do Ensino primario, na zona rural deste Municipio.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de Corvaci, 3 de Junho de 1950.

O Presidente da Camara - Levy Braga

O Secretario Geraldo da Costa Lacerda

Lei n.º 43

(Dispõe sobre doação de terrenos, pela Municipalidade, para construção de prédio do Grupo Escolar).

A Câmara Municipal de Coroaçá por seus representantes, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito deste Município de Coroaçá autorizado a doar, ao Estado de Minas Gerais, terrenos necessários, para a construção do prédio destinado, ao funcionamento do Grupo Escolar local.

Art. 2.º Fica estabelecido, que tais terrenos serão localizados, pela comissão de técnicos do Estado de Minas Gerais, que terá de atender as condições mais apropriadas, dos mesmos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 3 de Junho de 1950
 Presidente da Câmara — Levy Braga
 Secretario — Geraldo da Costa Soares

Lei n.º 44

Dispõe sobre gratificação, a Professoras Municipais e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Coroaí, por seus representantes, decreta:

Art. 1.º Fica o Sr. Prefeito do Município de Coroaí, autorizado a conceder uma gratificação de cem cruzeiros (100,00) mensais as professoras, Raimunda Geralda da Silva, da Escola Rural de S. Sebastião do Bugre, Maria de Lourdes Nascimento, da Escola Rural do Ribeirão da Escadinha, Anésia Pereira da Silva, da Escola Rural do Ribeirão do Rodado, que, por estarem com excesso de alunos, lecionarem em (2) dois turnos.

Art. 2.º A gratificação de que trata o art. 1.º será concedida no período de 1.º de Fevereiro a 30 de Novembro do corrente ano.

Parágrafo 1.º A professora da Escola do Ribeirão do Rodado, Anésia Pereira da Silva receberá a gratificação a contar-se de 1.º de Março.

Art. 3.º Fica aberto um crédito especial de três mil cruzeiros (3.000,00) para atender as despesas com a presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 3 de Junho 1950

Presidente da Câmara *Sey Braga*

O Secretário - *Geraldo da Costa Coelho*

Lei n.º 45

Determina a extinção de cobrança da taxa para conservação de Estradas e Pontes.

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta.

Art. 1.º Fica extinta a disposição, contida na lei n.º 12 de 15 de Junho de 1949, determinando a cobrança, da taxa de 20 cruzeiros, (20,00) destinada ao serviço de conservação de Estradas e pontes.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 3 de Junho de 1950

Presidente da Camara - *Sérgio Braga*

Secretario. -

Presidente da Camara *Sérgio Braga*
 Secretario - *Genésio da Costa Lourenço*

Lei n.º 46

A Camara Municipal de Coroaci decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder premios aos Agentes Recensia-dores deste Municipio.

§ 1.º Os premios a que se refere o presente artigo serão de C\$ 100,00 atribuidos a cada Agente Recensia-dor.

Art. 2.º Para atender o disposto na presente lei, fica aberto o credito especial de C\$. 900,00.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Coroaci 16 de Novembro de 1950

Levy Braga
Presidente -

Secretario - Geraldo Basti Boeres

Lei n.º 47

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes, decreta:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado a adquirir, por escritura publica, pelo preco de doze mil cruseiros (12.000,00) o predio onde funciona a escola publica de Conceicao do Tronqueiras deste Municipio.

Art. 2º - Para atender ao dispendio da importancia necessaria com dito especial de doze mil cruseiros (12.000,00)

Art. 3º - Revogadas as disposicoes em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci 16 de Novembro de 1950

Levy Braga
Presidente -

Secretario - Geraldo de Basti Boeres

Lei nº 48

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta:

Art. 1º Fica o Smr. Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a celebrar, com o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei, contrato para execucao das obras do Grupo Escolar desta cidade.

Art. 2º Revogadas as disposicoes em contrario, esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

Coroaci 16 de Novembro de 1950.

Levy Braga

Presidente -

General da Costa Coello

Secretario

Lei nº 49

Dispoe sobre desapropriacao de imovel.

Art. 1º Fica o Smr. Prefeito Municipal de Coroaci, nos termos da lei, autorizado a promover a desapropriacao do predio de residencia Smr. Cezario Correia da Silva, nesta cidade, para fins de utilidade publica, ou seja para aproveitamento do respectivo terreno, para construcao do Grupo Escolar local.

Art. 2º No caso de não ser possível combinação amigável com o Sr. Cesário Correia da Silva, seja nomeada uma comissão composta de membros da Câmara para se entender com o referido Sr.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroaçá. 16 de Novembro de 1950.

Boy Braga
Presidente
Geraldo da Costa Lourenço
Secretario

Lei n.º 50

A Câmara Municipal de Coroaçá por seus representantes decreta:

Art. 1º Fica o Sr. Prefeito Municipal de Coroaçá autorizado a despendêr a importância de dois mil cento e cinquenta e oito cruzeiros (R\$ 2.158,00) para atender ao pagamento de dez sacos de sementes diversas, adquiridas da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho do Estado de Minas Gerais, inclusive despesas de transportes com as mesmas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário,

entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 16 de Novembro de
1950.

Lévy Braga

Presidente

Genaldo da Costa Coelho

Secretário

Lei n.º 51

A Câmara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta

Art. 1.º Fica o Sr. prefeito Municipal de Coroaci autorizado a entrar em entendimento com o Sr. Otomiel Nunes Coelho, proprietário do prédio onde se acha instalada a Prefeitura Municipal, para obter do mesmo, em arrendamento, o referido prédio, mediante prazo não inferior a cinco (5) anos.)

Art. 2.º O preço de arrendamento não poderá exceder C\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos cruzeiros) mensais valor por que ven sendo alugado a Prefeitura Municipal o prédio em questão.

Art. 3.º Realizados os entendimentos constantes do art. 1.º observados o disposto do art. 2.º fica o Sr. prefeito Municipal de Coroaci autorizado a alibrar contrato

de (arrendamento) (digo) arrendamento com o
 sr. Otônio Nunes Coelho do prédio acima
 mencionado, se a norma de contratos para
 tais casos adotada pelo departamento de
 assistência aos Municípios do Estado de
 Minas Gerais.

Art. 4.º Revogadas as disposições em con-
 trário, entrará esta lei em vigor na data
 de sua publicação.

Sala das Sessões da
 Câmara Municipal de Boroaci

16 de Novembro de 1950.

Levy Braga

Presidente —

Geraldo da Costa Leal
 Secretário —

Lei n.º 52

Dispõe sobre abertura de créditos suplementares.

Art. 1.º Ficam abertos os seguintes créditos
 suplementares a dotações do orçamento vigente:

Dotações:

8-04-3 - Impresses e material de expediente. Cr. # 10,000,00

8-04-2 - Aquisição de moveis e utensilios. Cr. # 8.460,00

8-82-4 - para construção e conservação de estradas
 e pontes. Cr. # 10.000,00

8-99-4 - Despesas imprevistas Cr. # 25.000,00

Total

53.460,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões da Câmara Municipal de Coroaci
30 de Dezembro de 1950.

Levy Braga - Presidente da Câmara
Gualdo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 53

Autorisa despesas com o levantamento da planta cadastral e com o estudo e projeto de abastecimento d'agua da cidade.

Art. 1º - Dica o prefeito Municipal de Coroaci autorizado a mandar executar os serviços de levantamento da planta cadastral, bem como o estudo e projeto de abastecimento d'agua da cidade, podendo despende, para este fim, da importancia necessaria. Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Coroaci - 30 de Dezembro de 1950.

Levy Braga - Presidente da Câmara
Gualdo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 54

Autorisa doação de Terrenos ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Dica o Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a doar, ao Governo do Estado de Minas

gerais, uma area de terrenos do patrimonio municipal, situada no povoado de S. Sebastião do Bugre, destinada a construção de um prédio para escola rural.

Art. 2º: Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Camara Municipal de Corvaci 30 de Dezembro de 1950.

Levy Braga - Presidente da Camara
Gualdo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 55

Autoriza contrair empréstimo para o serviço de abastecimento d'agua da cidade.

A Camara Municipal de Corvaci deuta e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com estabelecimento de credito do país, um empréstimo até a importancia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) para ser aplicado nas obras e instalações do serviço de abastecimento d'agua da cidade.

Art. 2º - A Prefeitura dará em garantia do empréstimo a renda do imposto de industrias e profissões, metade da quota do imposto sobre a renda e a renda da taxa de agua dando outrossim, se necessario, em hipoteca, os bens em que vai ser aplicado o produto do empréstimo.

Art. 3º - O prazo do empréstimo será até 15 (quinze) anos e os juros até 11% (onze por cento) ao ano, vencendo-se as prestações de amortização e juros em 30 (trinta) de abril de cada ano, a partir do exercício de 1951.

Art. 4º - Se a Prefeitura não efetuar a amortização nas respectivas datas de vencimento das prestações, o estabelecimento de crédito poderá assumir automaticamente, por intermédio de seus representantes legais, a arrecadação do imposto de indústrias e profissões, metade da quota do imposto sobre a renda e a renda do serviço de abastecimento da água, e ainda as despesas para isso, inclusive percentagens pela arrecadação exclusivamente por conta da Prefeitura.

Art. 5º - A Prefeitura poderá antecipar, em qualquer tempo, o pagamento das prestações de juros e amortizações ou da totalidade do empréstimo.

Art. 6º - A execução das obras será realizada por engenho da entidade emprestadora.

Art. 7º - Os orçamentos municipais consignarão obrigatoriamente as dotações mensais ao pagamento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Sala das sessões da Câmara Municipal de Coroaí, 1º de fevereiro de 1951.

Levy Braga - Presidente da Câmara
 Francisco Brancos Neto - Vice Presi-
 dente
 Gualdo da Costa Colles - secretário

Lei Nº 56.

Dispõe sobre as obras e serviços de abasteci-
 mento de água da cidade.

A Câmara Municipal de Coroaí deita
 e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica a Prefeitura Municipal autorizada
 a executar, mediante concorrência pública ou
 administrativa, ou por administração, as
 obras e serviços de abastecimento de água da ci-
 dade, podendo depender para esse fim até
 a importância de Cr\$ 500.000,00.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser
 total ou parcial, podendo abranger a execu-
 ção das obras e serviços e o simultâneo for-
 necimento de materiais.

Art. 2º - As obras serão executadas em conformi-
 dade com as plantas, projetos, especificações
 e orçamentos elaborados pelo engenheiro
 Manoel Soares, que ficam aprovadas por
 esta lei.

Art. 3º - No caso de concorrência pública,

serão observadas as seguintes condições:

a) - os editais serão publicados com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, afixados em lugares de costume e insertos por uma vez no "Município";

b) - as propostas, devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não poderão conter emendas nem rasuras e as quantias relativas aos serviços serão especificadas para cada um deles, por extenso e em algarismos;

c) - os concorrentes provarão sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução arbitrada pelo Prefeito;

d) - os concorrentes farão prova de que se acham quites com a fazenda Federal, Estadual e Municipal e com os institutos sociais, aos quais se subordinam sua atividade;

e) - os concorrentes arquivarão os encargos referentes às leis trabalhistas, bem como as de acidentes no trabalho;

f) - a Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou de rejeitar todas, anulando a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão.

Art. 4º - Concorrência administrativa,

quando necessária, será feita mediante emissão de vouchers contendo prazos, condições e especificações a empresas idôneas e especializadas, prevalecendo, quando ao mais, as exigências das alíneas b, c, d, e, e f, do artigo anterior.

Parágrafo único - Num e noutro caso, o Prefeito Municipal nomeará, com autoridade, comissão idônea da qual participará, se possível, um técnico para examinar e opinar sobre as propostas, que submeterá à sua aprovação sendo levado ao respectivo processo.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 1952, para atender a despesa autorizada no art. 1º.

Parágrafo único - O débito respectivo será baixado após a realização do empréstimo de Cr\$ 500.000,00, autorizado em lei especial, que constituirá os recursos necessários à abertura deste crédito.

Art. 6º - Perogadas as disposições em contrário entrarão esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Zoroaci 17 de fevereiro de 1951.

Levy Braga - Presidente da Câmara

Francisco Pranceis Netto Vice Presidente
 Geraldo da Costa Lobo - Secretário

Lei N.º 57.

I. Câmara Municipal de Borocai, autoriza ao sr. Félix Fagundes a rirma do sr. João Henrique, a indenização de Cr\$ 800,00 pelos serviços prestados a este Município por este mesmo sr.

II. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 800,00 para se efetuar o pagamento da indenização acima referida.

III. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Borocai 21 de Setembro de 1951.

Levy Praga - Presidente da Câmara

Francisco Pranceis Netto Vice Presidente
 Geraldo da Costa Lobo - Secretário

Lei N.º 58.

A Câmara Municipal de Borocai por seus representantes decreta:

Art. 1.º - Fica criada uma escola no lugar

denominado Livro de S. Pedro neste
Município

Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário
entrando esta lei em vigor na data
de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Muni-
cipal de Sorocaba, 21 de Fevereiro de 1951.

Levy Braga - Presidente da Câmara

Francisco Amoroso Netto - Vice Presidente

Geraldo da Costa Leal - Secretário

Resolução no. 2

Aprova as contas do exercício de 1950

A Câmara Municipal de Sorocaba deuta
e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º - Ficam aprovadas as contas do exercício
de 1950, prestadas pelo Prefeito Sr. José Coelho
Simões e assim demonstradas:

<u>Receta Ligo Despesa</u>		
Despesas realizadas	Cr\$ 405.334,30	
Outras operações	<u>21.058,00</u>	Cr\$ 426.392,30
Saldos para o exercício de 1951		<u>Cr\$ 39.718,00</u>
<u>Receta</u>		
Saldos do exercício de 1949	Cr\$ 124,00	
Receta arrecadada	Cr\$ 310.764,10	
Outras operações	<u>Cr\$ 74.222,20</u>	Cr\$ 465.986,30

Situação Patrimonial

Ativos	Cr\$ 572.258,50
Passivos	Cr\$ 83.512,40
<u>Patrimônio líquido</u>	<u>Cr\$ 488.746,10</u>

Art. 2º - Perogam-se as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Borocari, 22 de Fevereiro de 1951

Reproduzida abaixo por ter saído com incorreção.

Resolução Nº 3.

Aprova as contas do exercício de 1950.

A Câmara Municipal de Borocari decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício de 1950, prestadas pelo Prefeito Sr. Jori Coelho Simões e assim demonstradas:

Receita

Saldo do exercício de 1949	Cr\$ 124,00
Receita arrecadada	Cr\$ 319.764,10
Outras operações	Cr\$ 74.222,20
	<u>Cr\$ 465.986,30</u>

Despesa

Despesas realizadas	Cr\$ 405.334,30
Outras operações	Cr\$ 21.058,00
	<u>Cr\$ 426.392,30</u>
Saldo para o exercício de 1951	<u>Cr\$ 39.594,00</u>

Situação Patrimonial

Ativo	Cr\$ 572.258,50
Passivo	Cr\$ 83.512,40
<u>Patrimônio líquido</u>	<u>Cr\$ 488.746,10</u>

Art. 2º - Rogam-se as disposições e contrários.

Câmara Municipal de Coroaí, 1 de Fevereiro de 1951

Levy Braga - Presidente da Câmara
 Francisco Bruneiro Netto - Vice Presidente
 Geraldo da Costa Colles - Secretário

Lei n.º 59. de 23 de Fevereiro de 1951

Código Tributário Do Município de Coroaí

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Dos impostos e taxas

Art. 1º - A parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e, a Especial, as que se referem particularmente a cada tributo.

Art. 2º - São os seguintes os impostos do Município.

- I - de indústrias e profissões;
- II - de licença;
- III - judicial e territorial e urbanos;
- IV - sobre diversões públicas;
- V - sobre atos de sua economia e assuntos de sua competência.

Art. 3.º - Cabem ainda ao Município cobrar:

- I - contribuição de melhoria, nos termos da Constituição Federal (art. 30);
- II - taxa rotoiraria;
- III - taxa de fiscalização e serviços diversos;
- IV - taxa de limpeza pública;
- V - taxa de reação;
- VI - taxa de isua;
- VII - taxa de esgotos;
- VIII - taxa de adreço;
- IX - taxa de jiras;
- X - taxa de matadouro;
- XI - taxa de emittis;

Título II

Das autoridades fiscais

Art. 4.º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que foram municipalizadas em leis e tiveram a sua jurisdição definida em regulamentos.

Art. 5.º - São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar, e, representantes da Fazenda Pública, não

não só os orçãos, como todos os que tiverem a seu cargo a arrecadação dos tributos municipais do Município.

Título I

Das Exatorias

Art. 6.º - São exatorias municipais as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por postos.

Título IV

Da competência

Art. 7.º - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela tesouraria, seus auxílios, auxiliares ou postos, em todo o Município.

Parágrafo único - Nos casos de contrato sobre a arrecadação, cessará o disposto neste artigo, sendo feita nos termos do contrato, observado, porém, as normas e preceitos fixados neste Código.

Art. 8.º - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente (Art. 7.º) e por auxiliares do lançamento, para tal fim designados.

Título V

Do auto de infração

Art. 9.º - A lavatura dos autos de infração desta lei terá lugar sempre que alguém for surprehendido por autoridade fiscal do Município, na prática de ato que resulte evasão de renda municipal.

1.º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem redu-

tância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade fiscal, ou da repartição prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente com facilidade.

- 2º - Satisfeita a exigência fiscal não será necessária a lavatura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial, ou fiscal, reconhecida, ou outro meio legalmente habilitado.

Art. 10: Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - a apresentação de documentos injúris para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a imposto;

III - outros atos de que possam resultar evasão de rendas.

Parágrafo único. No caso de alínea I, tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavatura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue sua fiscalização.

Art. 11. Em caso de evasão, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidas.

- 1º - Recusando-se o infrator, e não se tratando de

contribuinte estabelecido, a respectiva autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal, infringido as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mão de depositário público ou pessoa idônea, sempre mediante o competente auto de depósito.

- 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal, e que subscreverão o auto, juntamente com o atendente.

- 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá dentro dos 20 dias subsequentes a estes, apresentar defesa mediante prova documental ou testemunhas, sendo estas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo, e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

- 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará a seu processo.

Art. 12. - Os autos de infração, apreensão, e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

- 1º - O auto poderá ter impensas as indicações

invariáveis, devendo os claus ser preenchidos
a mão.

2.º - A insubsistência do modelo aprovado
não será condição, para a validade do auto,
desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 13 - Salvas as hipóteses de contrabando ou
indivisibilidade dos bens que constituem ob-
jeto da fraude por contribuição não estabele-
cido (art. 11, § 1.º) para apreendido deudas
e essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 14 - Não sendo pago o imposto com as multas
no prazo de quarenta e oito horas, o represen-
tante da Fazenda Municipal remeterá
o processo, com os esclarecimentos necessários,
ao Prefeito, a fim de ser submetido a sua
apreciação e apuração.

Art. 15 - É prorrogado o auto e decorridos os prazos
legais para reclamação e recurso, será inscrita
a dívida para cobrança executiva e demais
fins de direito.

Art. 16 - Se o infrator escapar a ação fiscal, con-
sumada a fraude, não caberá mais o auto de
infração, devendo o representante da Fazenda
abrir inquérito administrativo.

Art. 17 - Nas fraudes consumadas bem como nas
tentativas de fraude, os cúmplices responderão
solidariamente com os autores, ficando sujeitos
as mesmas penas.

Art. 18 - O modo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos do Art. 20, considerando-se citado o signatário pelo conteúdo recebido da notificação.

Titulo VI

Dos inqueritos administrativos.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraudes consummadas contra os interesses da Fazenda do Município, reapreando o infrator a ação fiscal, mandará abrir inquerito administrativo para a apuração da falta.

Art. 20. - São fraudes consummadas:

- I - a conecção de valores de quem, ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto;
- II - o exercício de atos ou atividades tributárias, sem justa licença;
- III - emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributos;
- IV - a prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 21 - O inquerito administrativo deverá sempre passar pela apreciação discreta pelo representante da Fazenda, sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 22 - A autoridade, ou funcionario, que instaurar qualquer inquerito, deverá edigir, sempre que possivel, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou inicio de sua prova, a ser completada, por meio permitido em direito.

Art. 23 - O representante da Fazenda Municipal nomeará um escrivão para servir no inquerito, de preferéncia funcionario fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará inicio ao inquerito referido, por uma portaria da qual constem o fato, objeto do inquerito e a menção dos indícios e testemunhas, se o representante do Fisco ja as poder indicar.

1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, de tudo, sempre que possivel, ser acompanhada de documentos ou elementos que esmoreçam para positivar a injunção.

2º - Em seguida, o escrivão intimará os imputados e as testemunhas referidas na portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se proceder ao inquerito e de cinco dias, se fora, estas, nos prazos que as circunstancias aconselharem, devendo as intimações ser certificadas no processo.

3º - Os imputados, perante o representante da Fazenda, que presidir ao inquerito, e em presença de duas testemunhas estranhas ao Fisco, prestarão suas declarações, que serão lidas por termo, por todos assinado. Não sendo o inquirido o inquirido escrever, admitir-se-á

a sua assinatura a rogo, em sua presença e sua das testemunhas ou a sua impressão digital.

4º - Se não puderem, compareceram, comparecer em pessoa, farão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

5º - Em qualquer caso, ser-lhes-á feito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

6º - Se o inquirido não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, será tido como culpado, para efeitos fiscaes, presumindo-se verdadeiras as factas alegadas contra elle, desde que corroboradas e executadas com as devidas provas do inquérito, devendo o escriptão, ao intima-lo, fazer-lhe mencião dessa condição.

7º - No caso de molestia provada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos inquiridos, ou onde estiverem, observando o disposto no parágrafo terceiro.

8º - Quando um dos culpados confessar, ou alguns confessarem e outros negarem o facto, a confissão valerá como prova plena, apenas quanto aquelles, devendo ser tida no restante, como presunção vemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral todos os actos de má fé, poderão ser provados por m.

dícios e circunstâncias.

10 - Nas apuracões, a autoridade superior considerará firmemente a natureza da fraude, a reputação do indiciado e a verosimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se gabar a elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquirido proseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 24 - Podem depor como testemunhas nos inquiritos administrativos, todos os que não estão prohibidos, por lei, de fazê-lo, excluidos:

I - os interessados no objeto do inquirito.

II - os cônjuges

III - os parentes, por consanguinidade ou afinidade, dos infratores ou do representante da fazenda suspenhados em fazer a prova;

IV - os funcionarios fiscaes, salvo em inquiritos instaurados contra funcionarios.

Art. 25 - As testemunhas, arroladas de suspeição por uma das partes, poderão depor, sem que tais circumstancias prejudiquem a fe de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 26 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, devendo mediar o minimo de vinte e

quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 27 — Antes de iniciar a inquirição, será lido o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 28 — Em seguida, serão as testemunhas qualificadas de modo a declarar seu nome, por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio residencial, e, se for, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 29 — Não estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade a cerca do que souber, com relação aos atos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do fisco, sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões de sua crença, bem como o modo por que sabe os fatos, quando o souber, indicando ainda outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único — As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 30 — Nos inquéritos administrativos, deverão ser inquiridos, pelo menos, três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de

cinco para cada parte.

Art. 31 - O inquirido ou seu advogado poderão pergun-
tar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas
pelo representante da Fazenda, como apuradas teste-
munhas, até o máximo de cinco, que serão pergun-
tadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre
os itens da portaria e o alegado pelo inquirido em
sua defesa.

Parágrafo unico - Ao representante fiscal será
facultado contestá-las, contraditá-las ou arguir
os defeitos que tiverem.

Art. 32 - Reduzido a termo cada depoimento,
será lido em voz alta, e aditado conforme ou
retificado nos pontos em que não o estiver,
será assinado pelo representante da Fazenda,
inquirido e testemunhas. Terminada a instrução
será o processo concluso ao presidente do inquirido
que, dentro do prazo de quarenta e oito horas,
ordenará as diligências que julgar necessárias ou
mandará sanar as faltas existentes.

Art. 33 - Nada havendo que ordenar, o presidente man-
dará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao
inquirido, por dez dias, para apresentar defesa e docu-
mentos, se julgar conveniente.

Art. 34 - Expirado o prazo para as alegações do inquirido,
será o processo concluso ao representante
da Fazenda, que no prazo de 10 dias, submeterá
o inquirido, acompanhado de relatório minucioso, à
consideração do Prefeito Municipal, para as pro-
vidências ulteriores.

Art. 35 - Quanto aos processos administrativos, suspensão e prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ou, em falta deste, no estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 36 - Presumpções ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas, por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade, atuação bem caracterizada no inquérito, para a aplicação da penalidade que couber, apim de serem responsabilizados, como em cada caso couber.

Art. 37 - Prorada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 38 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco anos ininterruptos de serviços, embora sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 39 - No caso de infração, cuja pena consistir em multa, será inscrita a dívida e remetida a crédito respectivo ao encarregado da cobrança para as localidades que se figurem mistas, ficando o inquérito arquivado.

Art. 40 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o inquirido se prontifique ao pagamento dos impostos e multas devidos e desista de recurso em documento assinado também por duas testemunhas. Nesse caso, o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para o recolhimento à câmara municipal.

Art. 41 - Quando o inquirido incorrer em crime previsto pelo Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para o procedimento criminal.

Título VII

Das conhecimentos.

Art. 42 - Nenhuma arrecadação de imposto, taxa ou outra contribuição qualquer, será feita sem que se expeça o conhecimento previsto neste Código, salvo a arrecadação mecanizada, que adotará sistema próprio.

Art. 43 - Para esse efeito, a Prefeitura terá sempre em depósito cadernos de conhecimentos, impressos de acordo com as prescrições traçadas nos artigos seguintes:

Art. 44 - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, no mínimo em três vias, numeradas seguidas e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador, com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas e multas.

Parágrafo único - A 1ª via será entregue ao contribuinte, como documento seu; a 2ª via constituirá documento de tesouraria; e a 3ª via, indistacável do caderno, constituirá documento de arrecadador, e, posteriormente, de arquivo da Prefeitura.

Art. 45 - Os conhecimentos de impostos serão redigidos de forma que contenham todas as elementos necessários a verificação do cálculo do imposto.

Art. 46 - Os cadernos serão autenticados com a chancela ou rubrica do Prefeito e sua remessa às oratórias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada oratória, mediante registro em conta de cada orator, em livro próprio da Tesouraria Geral, devendo o registro conter a data de remessa, a quantidade de cadernos remetidos e numeração de cada caderno;

II - Dar-se-á no registro baixa parcial dos conhecimentos, à medida que forem utilizados; esgotado o caderno com a remessa do último tabão, será dada a baixa do mesmo;

III - o Tesoureiro fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação os cadernos de que necessitarem.

Art. 47 - Nenhum orator poderá utilizar-se de cadernos de conhecimentos que não o seu.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de oratória a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelo quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Continua no livro no 21 -